



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 6345549/2020 - SAP.UPR

Joinville, 26 de maio de 2020.

CHAMADA PÚBLICA Nº 364/2019 – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (DIVERSOS) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela agricultora individual **ROSELI DORN DAS NEVES**, aos 07 dias de maio de 2020, em face à decisão que reprovou as amostras apresentadas para o item 16 - Leite Pasteurizado Integral, conforme julgamento realizado em 30 de abril de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 6238543).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de dezembro de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 364/2019, na modalidade de Chamada Pública, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (diversos) oriundos da agricultura familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e o projeto de venda, bem como sua abertura, ocorreu em sessão pública, no dia 17 de janeiro de 2020 (SEI nº 5537590).

Os seguintes interessados protocolaram os invólucros para participação no certame: Cooperativa da Agricultura Familiar do Vale do Itajaí – COOPERFAVI, Cooperativa dos Agricultores Rurais de barra Velha – COOPERBARRA, Cooperativa dos Assentados da Região do Contestado – COOPERCONTESTADO, Cooperativa da Agricultura Familiar Rio Novo – COOPER RIO NOVO, Cooperativa de Organização, Produção e Comercialização Solidária do Planalto Norte – COMSOL, Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre - COOTAP, Cooperativa da Agricultura Orgânica e Familiar Recanto da Natureza – COOPAFREN, Associação de Produtores Orgânicos do Planalto, Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – ECOFRUTAS, Cooperativa Central de Comercialização da Agricultura Familiar de Economia Solidária – CECAFES, Cooperativa de Pequenos Produtores de Taió – COOPERTAIO, Cooperativa de Pequenos Agricultores de Videira e Iomerê – COPAVIDI, Cooperativa de Produtores Rurais

de Itajaí – COOPERAR, João Paulo Freisleben, Ilse Pabst, Eva Veiga Wiezbicki, Cacilda Jacobi, Irineu Jacobi, Amarildo Jacobi, Carmen Jacobi, Gilmar Gil, Roseli Dorn das Neves, Jaison das Neves, Ursula Albrecht, Menegildo Pabst, Arildo Pabst, Henrique Alberton Gil, Marisa Nehls Seefeld e Eliane Sirlei Sardagna Jacques.

O julgamento dos documentos de habilitação e projetos de venda foi realizado em 06 de março de 2020 (SEI nº 5818192), sendo que a Comissão habilitou e classificou a agricultora individual Roseli Dorn das Neves para o item 16 - Leite Pasteurizado Integral, 4.529 litros. O resumo do julgamento da habilitação e projeto de venda foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 5844100) e Diário Oficial da União (SEI nº 5843963), no dia 10 de março de 2020.

O julgamento das amostras ocorreu em 30 de abril de 2020 (SEI nº 6168423), sendo reprovadas as amostras apresentadas pela agricultora individual Roseli Dorn das Neves para o item 16 - Leite Pasteurizado Integral (Análise SEI nº 5873917). O resumo do julgamento das amostras foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (SEI nº 6176813) e Diário Oficial da União (SEI nº 6176810), no dia 04 de maio de 2020.

Inconformado com a decisão que reprovou suas amostras, apresentadas para o item 16 - Leite Pasteurizado Integral, a agricultora individual Roseli Dorn das Neves interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 6211614).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (SEI nº 6238543), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que apresentou toda a documentação exigida para participação no certame, sendo declarado habilitado.

Prossegue alegando, que conforme documento Análise SEI Nº 5873917/2020, suas amostras foram aprovadas na avaliação externa, avaliação sensorial e nas características técnicas de acordo com o edital.

Informa que, contratou os serviços do Laticínio Joinville Ltda para pasteurização do leite e que o mesmo encontra-se em dia com suas obrigações sanitárias. Justifica a apresentação do alvará sanitário da empresa beneficiadora com validade expirada, ao argumento de que houve atraso na entrega do alvará sanitário devido a transferência do local de trabalho da Vigilância Sanitária de Joinville.

Por fim, requer a juntada da declaração emitida pela Vigilância Sanitária de Joinville, em 20/03/2020, a qual informa que a empresa Laticínio Joinville Ltda *"está em dia com suas obrigações na Gerência de Vigilância Sanitária"*, e o provimento do presente recurso com a aprovação das amostras apresentadas para o item 16 - Leite Pasteurizado Integral.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 07 de maio de 2020, sendo que o prazo teve início no dia 05 de maio de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a agricultora individual Roseli Dorn das Neves teve suas amostras apresentadas para o item 16 - Leite Pasteurizado Integral, reprovadas.

De acordo com a Análise SEI Nº 5873917/2020 - SED.UAD.ASU, elaborada pelas nutricionistas da Secretaria de Educação, as amostras foram reprovadas sob a seguinte justificativa: *"(...) O proponente apresentou Documento de Alvará Sanitário da Beneficiadora vencido em 02/2020. Não apresentou documento de Registro de Inspeção Veterinária Municipal do produto"*. Assim, a Comissão de

Licitação promoveu o julgamento das amostras, conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento das amostras, realizada em 30 de abril de 2020 (documento SEI nº 6168423):

*Ata da reunião para julgamento das amostras apresentadas à Chamada Pública nº 364/2019 destinada à Aquisição de gêneros alimentícios (diversos) oriundos da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville. [...] de acordo com a previsão contida no item 6, do Termo de Referência, anexo I, do edital. As amostras foram entregues junto ao Centro de Distribuição da Secretaria de Educação, onde foi realizada a Avaliação Sensorial de Gêneros Alimentícios. A análise das amostras foi realizada sob a responsabilidade das nutricionistas: Taciana Machado dos Santos Duarte - CRN 10-3144 e Carolina Medeiros Fonseca - CRN 10-1404, e ainda, de acordo com as referências técnicas para análise das amostras. [...] E **REPROVADAS** as seguintes amostras: [...] **Roseli Dorn das Neves - ITEM: 16 - Leite Pasteurizado Integral (Análise nº 5873917).***

Portanto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que fora disposto para o presente certame.

Nesse sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que devem acompanhar as amostras:

5. DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

5.1. As AMOSTRAS dos gêneros alimentícios de que trata esta chamada pública deverão atender ao disposto no **Anexo I - Termo de Referência, Anexo II - Quadro de Quantitativo e Especificações dos Itens e Orçamento, Anexo VIII - Referências para Análise das Amostras, Anexo IX - Rotulagem, Anexo X - Avaliação Sensorial de Gêneros Alimentícios e Anexo XI - Modelo de Entrega de Amostras.**

(...)

5.4. As amostras deverão estar acompanhadas de:

(...)

5.4.2. Cópia do alvará sanitário da Cooperativa/Produtor Rural;

5.4.2.1. No caso dos itens 6, 8 e 16 deverá ser apresentada cópia SIF, SIE, SIM ou SISBI;

(...)

5.4.3. Para os produtores rurais que terceirizam os serviços de beneficiamento dos produtos, deverá ser apresentado:

5.4.3.1. Cópia do alvará da empresa responsável pelo beneficiamento; (grifado)

Deste modo, resta claro que as exigências referentes a apresentação das amostras, bem como os documentos necessários para sua aprovação encontram-se estabelecidos no edital. Assim, cabe a cada licitante cumprir com as exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Posto isto, cumpre destacar que o julgamento das amostras foi realizado em conformidade a Análise SEI nº 5873917/2020, emitida pelas nutricionistas da Secretaria de Educação. Da citada análise, extrai-se que as amostras apresentadas para o item 16 - Leite Integral Pasteurizado, pela agricultora individual Roseli Dorn das Neves, foram reprovadas por apresentar o alvará sanitário da empresa beneficiadora com

validade expirada e por não apresentar o documento de Registro de Inspeção Veterinária Municipal do produto.

Dessa forma, resta evidente que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito a apresentação dos documentos que deveriam acompanhar as amostras apresentadas.

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Sendo assim, as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

A recorrente alega que não possui estrutura própria para pasteurização do leite e, portanto, contratou os serviços da empresa Laticínio Joinville Ltda, sendo que justifica a ausência do alvará sanitário da referida empresa devido a transferência do local de trabalho da Vigilância Sanitária de Joinville. Neste ponto, é importante destacar que o prazo para renovação do referido documento é responsabilidade exclusiva do participante do processo. No caso, o edital com todas as regras necessárias para participação na Chamada Pública nº 364/2019, foi deflagrado em 04 de dezembro de 2019.

Acerca da transferência de local de trabalho da Vigilância Sanitária de Joinville, informa-se que, conforme comunicado postado no *site* oficial do órgão, bem como informado pela Gerente da Unidade de Vigilância Sanitária, o atendimento foi suspenso apenas no dia 12/03/2020, devido a alteração do local de trabalho, sendo que no dia 16/03/2020 o atendimento presencial voltou a acontecer normalmente (documento SEI nº 5906175).

Cumpre mencionar ainda, que a recorrente juntou ao presente recurso, a Declaração nº 024/2020, emitida pela Vigilância Sanitária de Joinville, em 20 de março de 2020, informando que a empresa Laticínio Joinville Ltda, "*(...) está em dia com suas obrigações (...)*", bem como o alvará sanitário válido até 02/2021. Entretanto, os referidos documentos foram emitidos em data posterior ao prazo final para entrega das amostras. Portanto, os citados documentos não serão aceitos pela Comissão de Licitação, tendo em vista que tratam-se de novos documentos, os quais deveriam constar junto com as amostras apresentadas pela recorrente.

Acerca da Declaração nº 024/2020 apresentada pela recorrente, é importante destacar que, apesar do referido documento mencionar que "*(...) devido à situação atual do COVID-19, as entregas de alvará sanitário estão suspensas até o término do período do decreto*", o prazo final para entrega das amostras encerrou no dia 17 de março de 2020, ou seja, anterior ao Decreto Municipal nº 37.587, de 18 de março de 2020, o qual "*Estabelece providências complementares ao Decreto Estadual nº 515, de 17 de março de 2020*".

Por fim, registra-se que, apesar da recorrente não se manifestar acerca da ausência da inscrição veterinária municipal, um dos motivos da reprovação das amostras apresentadas, foi juntado ao

presente recurso, a Declaração nº 028/2019, emitida pela Vigilância Sanitária de Joinville, em 13 de janeiro de 2020, a qual informa que a empresa Laticínio Joinville Ltda "*está devidamente cadastrada e licenciada pela Gerência de Vigilância Sanitária e pelo Serviço de Inspeção Veterinária Municipal, registrada sob o número 258*". Entretanto, o referido documento deveria constar junto das amostras, motivo pelo qual não será aceito e analisado pela Comissão de Licitação.

A aceitação destes documentos, após a análise e julgamento das amostras é expressamente vedado pela legislação de regência, visto que estaria privilegiando a recorrente sobre os demais concorrentes, permitindo que ele corrigisse o motivo pelo qual suas amostras foram reprovadas.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterado o julgamento que reprovou as amostras apresentadas pela agricultora individual Roseli Dorn das Neves, para o item 16 - Leite Integral Pasteurizado.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela agricultora individual **ROSELI DORN DAS NEVES**, referente a Chamada Pública nº 364/2019 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou suas amostras apresentadas para o item 16 - Leite Integral Pasteurizado, reprovadas.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela agricultora individual **ROSELI DORN DAS NEVES**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva



26/05/2020, às 12:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2020, às 12:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 26/05/2020, às 12:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/05/2020, às 12:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 26/05/2020, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6345549** e o código CRC **58038751**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.172469-4

6345549v4